



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035139-31.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIAS SIQUEIRA DA COSTA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035139-31.2023.8.26.0053

Apelante: Josias Siqueira da Costa e Silva

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - 16ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Marcio Ferraz Nunes

Número de origem: 1035139-31.2023.8.26.0053

VOTO Nº 12023

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público – Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Sentença de improcedência – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Legitimidade do ato administrativo – Edital que prevê parâmetros objetivos para avaliação do perfil psicológico para o exercício do cargo – Trabalho realizado pelo “expert” do juízo que atestou a inaptidão do candidato – Admissibilidade – Princípio da Eficiência Administrativa – Contraditório e Ampla Defesa garantidos – Sentença mantida – Recurso não provido.

1. Trata-se de apelação (fls. 566/570) interposta por Josias Siqueira da Costa e Silva contra a respeitável sentença de fls. 558/561 que, nos autos de ação proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, e determinou que a parte autora arque com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor d causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida.

Alega, em síntese, que: a) o laudo pericial homologado apresenta várias falhas graves que violam os padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), comprometendo sua validade como instrumento

probatório; b) o parecer da assistente técnica evidenciou diversas nulidades e irregularidades no processo pericial que comprometeram a validade da avaliação psicológica e, conseqüentemente, a decisão judicial recorrida; c) não foi comprovada a regularidade dos profissionais que aplicaram os testes junto ao Conselho Regional de Psicologia (CRP), conforme determinação legal; d) as irregularidades apontadas comprometem a validade da avaliação psicológica e violam seu direito de ter seu desempenho avaliado com base em critérios objetivos e cientificamente embasados; e) a participação indevida de pessoas não habilitadas fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa; f) os resultados apresentados não possuem sustentação científica e apresentam conclusões contraditórias; g) a eliminação com base em exames irregulares gera prejuízo ao candidato, especialmente considerando que a exoneração no estágio probatório pode ocorrer caso o perfil psicológico exigido não seja atendido; h) diante dos apontamentos da assistente técnica, é necessário revisar a decisão de eliminação do candidato, respeitando os princípios da legalidade, moralidade e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Pretende a reforma da r. sentença. Caso mantido o resultado do julgamento, alega que restarão violados, além dos dispositivos elencados na inicial, principalmente o artigo 1º, incisos II e III, artigo 3º, incisos I, III e IV, artigo 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LV, LXIX, XIII, XLI, XLVII, alínea “b”, artigo 37, caput, inciso I e II, art. 102 e 105, III, “a”, todos da Constituição Federal, artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 273 CPC, STF Súmula nº 686 e as leis citadas no edital Nº DP-1/321/14, que foram lei complementar Nº 1.036, de 11/01/08, Lei nº 10.261, de 28/10/68, Lei nº 10.859, de 31/08/01, Lei nº 12.782, de 20/12/07, Decreto nº 54.911, de 14/10/09.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 576/585.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 590 foi anotada a distribuição por prevenção à Apelação nº 1035139-31.2023.8.26.0053(1).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Josias Siqueira da Costa e Silva propôs ação em face da Fazenda do Estado de São Paulo *"fim de anular a declaração de inaptidão psicológica do autor no certame a que se sujeita, garantindo-se o prosseguimento nas demais fases do concurso ou alternativamente para declarar o requerente plenamente apto no exame psicológico e psicotécnico do concurso de ingresso para os cargos inicial de Soldado PM de 2ª Classe para o QPPM (Quadro de Praças de Polícia Militar), reconhecendo-se todos seus direitos retroativos, desde a data de sua eliminação, que possa a frequentar curso de formação profissional, parte integrante do concurso em epígrafe inclusive ao recebimento de eventuais valores atrasados"* (fls. 18).

Segundo narrativa da inicial, o autor inscreveu-se no concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme Edital de Abertura nº DP 1/321/21 (fls. 29/111), sendo aprovado nas primeiras fases do certame, sendo considerado inapto na avaliação psicológica.

A ação foi julgada improcedente pela r. sentença de fls. 177/180, anulada por esta C. 7ª Câmara de Direito Público (fls. 249/256), nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – Soldado PM de 2ª Classe – Candidato reprovado na fase de exame psicológico – Subtração da possibilidade de produção de prova pericial que causa inegável prejuízo à parte – Cerceamento de defesa configurado – Sentença anulada – Recurso do autor provido, com remessa à origem. ¹

¹ TJSP; Apelação Cível 1035139-31.2023.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023.

Ao retornar à origem, foi produzida prova pericial, cujo laudo está encartado às fls. 497/510.

O exame psicológico é *“destinado à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício”*, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.291/16 e está fundamentado no Decreto nº 41.113/96.

Importante destacar que a controvérsia não está sustentada na obrigatoriedade da previsão editalícia da avaliação psicológica, ou sua legalidade, afinal, já são numerosos os entendimentos acerca desta matéria, que, de forma sistemática, entendem pela necessidade de perquirição psicológica da pessoa aspirante à carreira policial, atividade de risco que exige preparo e total capacidade no manuseio de armas de fogo e atendimento à ocorrências como acidentes, crimes violentos, resgate, entre outras, indicando-se: os artigos 4º, parágrafo único, e 13, alínea “c” da Lei Federal nº 4.375/1964; o artigo 4º, inciso III, da Lei Federal nº 10.826/2003; o artigo 36, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 10.126/1968 e o artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 para demonstração acerca da necessidade e importância do exame psicológico, bem como da sua consonância com a Constituição da República, de forma que não cabe acolher qualquer pretensão de ilegalidade na realização da prova presente nos editais de concursos para funções que exigem preparo psicológico devidamente constatado. Observa-se que não houve impugnação ao edital em momento oportuno, e que a parte autora possuía conhecimento das condições estabelecidas para o concurso, bem como as aceitou, em especial sobre o prazo para recurso.

Realizada a Perícia Técnica (Laudo Pericial de fls. 497/510, concluiu pela inaptidão da apelante, a propósito, confira-se:

“IV. CONCLUSÃO

Conforme a Cartilha Avaliação Psicológica 2022:

‘A Resolução CFP nº 9/2018, em vigência, define a Avaliação Psicológica como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumentos, com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas'.

É dado ao Profissional Psicólogo devidamente qualificado, toda autonomia e autoridade para escolher as ferramentas psicológicas que lhe são exclusivas de direito de uso.

Fundamental pontuar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada dos fenômenos psicológicos que traduzem as características emocionais e comportamentais específicas de todos os Seres Humanos.

Os resultados obtidos pelo processo de Avaliação Psicológica são validados no contexto e no momento único em que foi realizado, corroborando com o processo constante de evolução da nossa espécie.

*Foram, neste ato, analisados o Laudo Psicológico constante das fls. 437 a 487 e todos os testes aplicados, conforme constam às folhas 331 a 364, **VERIFICADA A FAVORABILIDADE** dos testes utilizados, de acordo com o Órgão regulamentador CFP- Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), estando os quatro testes validados técnico-cientificamente na data da aplicação.*

Do ponto de vista da análise dos instrumentos psicológicos utilizados, verificamos que todos são considerados válidos cientificamente. São validados em relação a normas (procedimentos estatísticos que asseguram alto grau de acerto em suas medidas psicológicas), e precisão (fidedignidade e validade).

*Importante apontar como adequada a escolha dos instrumentos em função do objetivo colocado pelo edital de avaliação de características de inteligência e personalidade. Pela análise da documentação escaneada constante nos autos, nota-se que o inquérito do Teste Projetivo denominado HTP- House, Tree, Personal foi aplicado de forma reduzida, conforme permitido no manual do teste e que a interpretação foi feita em formulário próprio dos profissionais, folhas que não fazem parte do Kit de aplicação. Reitero que: **Cabe a todo profissional psicólogo seguir as regras e as orientações sobre a utilização dos manuais e as correções de cada teste psicológico. Sendo que a não utilização de material original e a correção, sem seguir os Manuais de cada ferramenta, constitui infração ético-disciplinar conforme Resolução n.06/2019 - CFP.***

Assim, na Avaliação Psicológica, para basear a conclusão de sua decisão, o profissional psicólogo deve levar em consideração a importância de se integrar os dados coletados durante uma avaliação, sobretudo o que pôde ser observado, in-loco, no comportamento, na conduta e nas respostas do candidato durante a situação de avaliação.

***Por fim, conclui-se** ter havido a aplicação dos testes e as correções de maneira que os Psicólogos responsáveis pela Avaliação Psicológica obtiveram dados para tomada de decisão, permitindo aos psicólogos responsáveis avaliarem de forma **“Global”** e em conformidade com as normas do Edital, a **INAPTIDÃO DO CANDIDATO**, à época da avaliação."*

Em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, a vistora informou:

*"VI. RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR
Conforme quesitos constantes às páginas 273 e 274, seguem a análise e a resposta aos mesmos:*

1- Todos aplicadores dos exames foram devidamente nomeados pelo Comandante Geral da Corporação, atendendo determinação da Resolução 002/2016, artigo 4º?

☐ *Verificadas todas as páginas digitalizadas, foi possível encontrar às fls. 447 a identificação dos seguintes nomeados:*

Responsável Técnica:

Eliane B Alves - CRP 06/111204;

Auxiliares Técnicos:

Alessandra R P Lanini - CRP 06/67.815;

Elaine C M S Moraes - CRP 06/99.951;

Kelly Kosugue - RA 3018201062 - supervisionada pela Psicóloga Leila;

Letícia Silva CRP 06/84.793.

Adicionalmente aos nomeados, Daisy H S Damasceno - CRP 06/52.801 e Diego H F Alonso -

CRP 06/81.790 também aplicaram testes.

2 – Todos aplicadores dos exames estão devidamente inscritos no Conselho Regional de Psicologia?

☐ *Vide resposta 1.*

3 - O teste Palográfico na Avaliação de Personalidade, foi realizado em uma folha grande (36,3x27,4 cm) ou pequeno (21,5x32,0 cm), e cada protocolo possui duas sequências numéricas impressas nas cores, vermelha, preta e azul, de acordo com protocolo?

☐ *Foram analisados todos os documentos trazidos aos autos pela Administração Pública, pertinentes ao exame psicológico do autor e, foi possível reconhecer que o tamanho da folha utilizada foi a pequena. A imagem não foi digitalizada por inteiro, portanto não foi possível identificar a sequência numérica e as cores impressas no rodapé do referido teste.*

4 - Entende-se que a aplicação dos testes pode ser prejudicada se a qualidade estiver comprometida?

☐ *Analisados todos os documentos trazidos aos autos pela Administração Pública, pertinentes ao exame psicológico do autor e, diante dos documentos digitalizados, as folhas apresentadas não estão comprometidas em sua qualidade.*

5- Quando se utiliza uma reprodução para uma outra folha com um outro tamanho, podemos alterar o tamanho dos traços (modelos), influenciando de forma negativa aos resultados?

☐ *É dado ao Profissional Psicólogo devidamente qualificado, toda autonomia, autoridade e responsabilidade para escolher as ferramentas psicológicas que lhe são exclusivas de direito de uso, em suas versões originais. Tal questionamento não se aplica ao protocolo do teste Palográfico.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6 - No teste HTP – Técnica Projetiva de Desenho (Casa- Árvore - Pessoa), nota-se também irregularidades?

☐ Conforme análise feita através das imagens dos testes, nota-se que o inquérito do HTP foi aplicado de forma reduzida e que a interpretação foi feita em folhas que não estão contidas no Kit Guia de Interpretação.

7 – Houve a utilização do protocolo original no Teste HTP?

☐ Não.

8 - O inquérito apresentado pelo o certame, apresenta a numeração sequencial nas cores azul, preto ou vermelho, se tratando também de uma reprodução legal?

☐ Não é possível observar, em todas as páginas escaneadas, tais cores.

9- De acordo com Machado e Morora (2007, pg 26). Deve-se, neste momento, observar todos os princípios contidos no manual e segui-los com rigorosidade, tal observação foi seguida?

☐ De acordo com Machado e Morona (2007,pg.26):

“Durante a aplicação propriamente dita, é de responsabilidade a observação dos princípios de padronização do teste: reduções não previstas e instruções diferentes do que estabelece o manual ferem os princípios básicos de sua utilização. Deve-se no entanto, seguir rigorosamente as orientações do manual sem assumir postura estereotipada e rígida. Além disso, a utilização de materiais fotocopiados podem gerar problemas futuros.”

Analisando as imagens postadas do teste HTP- House- Tree- Personal, foram utilizados formulários próprios dos aplicadores.

10 - O inquérito apresentado pela ré, está pautado no senso comum, possibilitando uma análise de forma científica??

☐ Foram analisados todos os testes aplicados e **VERIFICADA SUA FAVORABILIDADE** de acordo com o Órgão regulamentador CFP - Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), estando os quatro testes validados e favoráveis, técnico-cientificamente, na data de sua aplicação.

Segundo Alchieri, Noronha e Primi (2003), "os testes psicológicos são instrumentos objetivos e padronizados de investigação do comportamento, que informam sobre a organização normal dos comportamentos exigidos na execução de testes ou se suas perturbações em condições patológicas”.

Assim, percebe-se que o teste dá ao profissional a possibilidade de observar o comportamento de forma padronizada e julgar se os comportamentos que observa durante a execução deste encontram-se, segundo o próprio teste, dentro das condições observadas na população normal pesquisada durante a sua fabricação.’ Manual de Avaliação Psicológica, pg.19)

11- É possível que exames que não sigam os protocolos do Conselho Federal de Psicologia, bem como o Protocolo próprio dos exames, produzam resultados equivocados?

☐ A consolidação do SATEPSI representou um marco para a avaliação psicológica brasileira ao instituir parâmetros normativos dos instrumentos compatíveis com as práticas internacionais,

contribuiu para a melhoria da qualidade da produção científica na área e para a qualidade da atuação profissional oferecida à população. Importante mencionar que além das regulamentações próprias da área, por se tratar de uma área transversal a diversos campos de atuação do psicólogo, há resoluções específicas em função do contexto, tais como Resolução n. 001/2019, a Resolução CFP n. 001/2022, que tratam, respectivamente, de normas procedimentos para a perícia psicológica no contexto do trânsito, concessão de registro e porte de arma de fogo e procedimentos para a avaliação psicossocial no contexto da saúde e segurança do trabalhador. Nesse sentido, é importante lembrar que normativas servem de apoio à tomada de decisão. Entretanto, conforme art. 5 da Resolução CFP n. 031/2022, “A psicóloga e o psicólogo têm a prerrogativa de decidir quais métodos, técnicas e instrumentos empregados na Avaliação Psicológica, desde que devidamente fundamentados na literatura científica psicológica e nas normativas vigentes no CFP, (CFP 2018), isto é, cabe ao profissional a decisão final sobre estratégias mais adequadas a serem empregadas, considerando a demanda e o contexto da avaliação psicológica. “Cabe a todo profissional psicólogo seguir as regras e as orientações sobre a utilização dos manuais e as correções de cada teste psicológico. Sendo que a não utilização de material original e a correção, sem seguir os Manuais de cada ferramenta, constitui infração ético-disciplinar conforme Resolução n.06/2019 - CFP.”

Todo profissional deve se qualificar e se responsabilizar pela sua formação acadêmica e especialidade, a Avaliação Psicológica pode ou não incluir a testagem psicológica sendo que esta envolve estudos e pesquisas envolvendo coleta, análise de dados, integração e síntese. Não se trata de um processo às cegas ou mágico, mas um amplo empenho em longos estudos e pesquisas de modo a oferecer uma prática profissional qualificada que preze pelo bem-estar individual e social. (Avaliação Psicológica-Práticas profissionais nos diversos campos de atuação. Págs. 42 , 49 e 50)

12- A ré atendeu ao artigo 7º, §2º, da resolução nº 02/2016 do CFP:

§ 2º - Os(As) psicólogos(as) membros da Banca Revisora dos recursos administrativos deverão analisar o resultado da avaliação do(a) candidato(a), bem como o parecer do assistente técnico, considerando todos os documentos referentes ao processo de avaliação psicológica fornecidos pelo órgão.

☐ *Não houve interposição de recurso administrativo solicitando a análise dos resultados da avaliação do candidato, segundo o Edital do concurso, págs. 60 a 62, item 12. Conforme descrito na decisão à pág. 179:*

'... os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, por meio da entrevista devolutiva (capítulo XI, item 12 do edital fls. 60/62), a qual não foi realizada pelo autor'.

13 - O autor tem condições psicológicas para atuar como soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo?

☐ *O trabalho pericial foi realizado de forma indireta, observando-se os documentos apresentados pelas partes e que se encontram*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*encartados ao processo. Reitero que, pela análise dos documentos, sua favorabilidade, demonstração das folhas de avaliação e apresentação do Laudo, foi possível aos profissionais terem concluído que o candidato não apresentou características comportamentais compatíveis com o perfil profissiográfico, na época da avaliação. Importante esclarecer, que não foram avaliadas condições psicológicas referentes a quadros psíquicos (doença mental). **A inaptidão do candidato indica, que o avaliado não atendeu, à época da avaliação psicológica, aos parâmetros exigidos para o exercício do cargo. Em outra oportunidade o autor poderá apresentar resultados compatíveis ao cargo que se candidatar.***

Em seguida, as partes foram intimadas a apresentar manifestação a respeito do trabalho pericial (fls. 511), tendo o autor apresentado a petição de fls. 516/517 alegando que a *"ré não cumpriu es exigência técnicas, constado nulidade importante e fundamental a buscar as características psicológicas do autor, bem como a análise da perita ser favorável ao autor"*, requerendo a procedência da ação.

Posteriormente, conforme decisão de fls. 522 foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais.

O autor apresentou manifestação (fls. 527/528) acompanhada de parecer divergente de assistente técnico (fls. 531/553).

A Fazenda também apresentou manifestações (fls. 520/521 e 556/557).

Sobreveio a r. sentença de fls. 558/561, que julgou improcedente a demanda.

Em relação aos Exames Psicológicos, Capítulo XI, o Edital previa nos itens 3 a 7, conforme fls. 61:

"3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto nº 2 e borracha.

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme expresso no "Anexo F". (g.n.)"

Por sua vez, o "Anexo F", copiado às fls. 109, assim estabelecia:

"EXAMES PSICOLÓGICOS

PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

Flexibilidade moderada – ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Disposição para o trabalho – capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Capacidade de liderança – potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocrítica que mantém o equilíbrio das ações;

Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita aperceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

Inteligência – grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

Fluência verbal – facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

Resiliência – potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. Descontrole emocional – utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. Sinais Fóbicos – presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;

3. Falta de domínio psicomotor – ausência de habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais (g.n.)."

Conforme já citado, a perita judicial deixou assentado no laudo: *"... **conclui-se** ter havido a aplicação dos testes e as correções de maneira que os Psicólogos responsáveis pela Avaliação Psicológica obtiveram dados para tomada de decisão, permitindo aos psicólogos responsáveis avaliarem de forma **"Global"** e em conformidade com as normas do Edital, a **INAPTIDÃO DO CANDIDATO**, à época da avaliação".*

Além disso, o fato de haver a participação e apoio de estagiários/assistentes no exame psicológico, não retira a legalidade do ato, porquanto são supervisionados tecnicamente pelo respectivo Psicólogo responsável e os testes são aplicados por profissionais regularizados junto ao Conselho Regional de Psicologia, além da análise ser realizada por uma banca examinadora.

E, em resposta a quesito formulado pela Fazenda, a perita informou às fls. 509:

"2) Se a parte autora apresenta perfil psicológico que se enquadra perfeitamente no almejado "PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2a. CLASSE" descrito no do edital do concurso.

□ O trabalho foi realizado de forma indireta, observando-se os documentos apresentados pelas partes e que se encontram encartados ao processo. Reitero que, pela análise dos documentos, sua favorabilidade e demonstração das folhas de avaliação, é possível os profissionais terem concluído que o Candidato não apresentou características comportamentais compatíveis com o perfil profissiográfico, na época da avaliação. Vale lembrar que o teste (seja ele objetivo, ou projetivo/ expressivo/ gráfico) é um dos recursos da avaliação psicológica – o mais robusto, na maioria das vezes –, mas não a única fonte principal de um processo avaliativo. Ressalta-se a importância de se integrar todos os dados coletados durante uma avaliação, sobretudo o que pôde ser observado na conduta e nas respostas do avaliando durante todo o processo."

Assinale-se que o parecer de fls. 531/553 somente foi apresentado nas alegações finais do autor, momento em que já encerrada a instrução processual.

Registre-se que o edital prevê a possibilidade de o candidato

tomar conhecimento dos motivos de sua inaptidão, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal - Divisão de Seleção e Alistamento, bem como poderá ter acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão por meio de “entrevista devolutiva”, conforme previsto no Capítulo XI, itens 10 e 11 do edital (fls. 48/49). Além disso, o Capítulo XIV do edital prevê a possibilidade de apresentação de recurso para todas as etapas do concurso público (fls. 54/57).

Dessa forma, conclui-se que autor teve a oportunidade de impugnar o edital em momento oportuno, quando se inscreveu, bem como teve a oportunidade de apresentação de recurso em face do resultado do exame psicológico, todavia, porém, pelo que consta dos autos, assim não procedeu.

O laudo pericial foi confeccionado sob o império da imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, foi bem fundamentado, consubstanciando-se na análise dos testes realizados pela parte autora, de modo que deve ser acolhido, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Portanto, a prova pericial foi produzida sob os amparos da ampla defesa e do contraditório, observando, estritamente o devido processo legal.

Nesse sentido, julgados desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

“Apelação Cível - CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – Tutela Provisória c.c. Tutela de Evidência, Pedido Liminar e de Produção de Prova Pericial – Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Sentença que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO – Apelo que pleiteia a procedência da ação com a declaração de 'apto' ao ora recorrente – Caso de exigência de avaliação psicológica, ante o disposto na Lei Complementar nº 1291/2016 – Prova unilateral do Estado, mas que confrontada com perícia judicial determinada pelo Magistrado, resultou na mesma conclusão – Ausência de ilegalidade - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1033635-24.2022.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

“CONCURSO PÚBLICO. Candidato a vaga de Soldado PM de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, excluído do concurso por reprovação na avaliação psicológica. Laudo pericial produzido nos autos a demonstrar a inaptidão do candidato para o desempenho das atividades policiais. Fase eliminatória prevista no edital, ao qual aderiu o candidato ao se inscrever no certame. Eliminação que, ademais, decorreu da aplicação de critério objetivo da Administração, à vista do resultado da avaliação, cuja higidez não foi infirmada. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1040199-53.2021.8.26.0053; Relator (a): **Coimbra Schmidt**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator